



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721406/2017-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.789 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/08/2012, 14/11/2012, 07/06/2013, 13/11/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A não homologação da Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE. § 17, ARTIGO 74, LEI Nº 9.430/96.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

FATO TÍPICO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA REGULAMENTAR.

O fato típico ensejador do lançamento da multa regulamentar, vinculado à Declaração de Compensação (Dcomp), é a sua não homologação pela Autoridade Administrativa competente.

JUROS DE MORA. PAGAMENTO A DESTEMPO. EXIGÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre o crédito tributário vencido, pago a destempo, está prevista em lei, inexistindo amparo legal para sua dispensa e/ ou adiamento, independentemente do motivo do não pagamento tempestivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/08/2012, 14/11/2012, 07/06/2013, 13/11/2013

MULTA ISOLADA. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa isolada, decorrente da não homologação da Dcomp, é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte ao da transmissão da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), que dava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente substituto).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da Multa Regulamentar Isolada, decorrente da não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp), objeto do processo administrativo nº 10880.945284/2013-83 já definitivamente julgado na instância administrativa.

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, alegando, em síntese, inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que o fundamentou; alegou ainda ofensa ao direito de petição, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da violação ao princípio do não confisco.

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-69.656, às fls. 90/95, sob os argumentos de que, na esfera administrativa, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei vigente e que não houve ofensa àqueles princípios.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que seja cancelado lançamento da multa, alegando, em síntese: 1) inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sob os argumentos de: 1.a) afronta ao direito de petição por infringir o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal (CF) de 1988; 1.b) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e, 1.c) violação ao princípio do não confisco; 2) a não ocorrência do fato típico ensejador da multa aplicada; 3) a decadência parcial do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário lançado e exigido; e, 4) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o crédito tributário em discussão antes do trânsito em julgado (decisão administrativa definitiva) no processo nº 10880.945284/2013-83 (Dcomps).

Em síntese, é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-011.789 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721406/2017-75

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

O lançamento em discussão decorreu da não homologação da compensação de débitos tributários vencidos, objetos das Dcomp discutidas no processo administrativo nº 10880.945284/2013-83, com decisão administrativa definitiva parcialmente favorável à recorrente.

No processo das Dcomp, a decisão definitiva foi parcialmente favorável à recorrente, pelo fato de parte do crédito financeiro declarado/compensado ter sido considerado líquido e certo, sendo suficiente para homologar em parte apenas uma das declarações.

O lançamento em discussão corresponde à multa regulamentar isolada, no valor de 50,0 % dos débitos tributários cuja compensação não foi homologada, e teve como fundamento o § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, vigente na data dos fatos geradores, que assim dispunha:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No recurso voluntário, o contribuinte suscitou as seguintes matérias: 1) inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sob os argumentos de: 1.a) afronta ao direito de petição por infringir o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal (CF) de 1988; 1.b) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e, 1.c) violação ao princípio do não confisco; e, 2) a não ocorrência do fato típico ensejador da multa aplicada; 3) a decadência parcial do crédito exigido; e, 4) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o crédito tributário em discussão antes do trânsito em julgado (decisão administrativa definitiva) no processo nº 10880.945284/2013-83 (Dcomps).

1) Inconstitucionalidade

A análise e julgamento de inconstitucionalidade de lei, suscitados na esfera administrativa, constitui matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula 2 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, por força do disposto no artigo 72 do RICARF, adoto, para o presente caso, esta súmula.

2) não ocorrência do fato típico ensejador da multa aplicada

Conforme demonstrado no Auto de Infração, mais especificamente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento da multa regulamentar teve como fundamento o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, citados e transcritos anteriormente.

Segundo aquele dispositivo legal, o fato ensejador da multa regulamentar foi a não homologação das Dcomp transmitidas nas quais o contribuinte informou compensações de débitos tributários vencidos, de sua responsabilidade, com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional incerto e ilíquido, ou seja, inexistente.

Assim, não há que se falar na não ocorrência do fato típico que ensejou o lançamento da multa regulamentar.

3) decadência

O CTN assim dispõe quanto à constituição de crédito tributário:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O fato gerador da multa exigida pela não homologação de compensação de Dcomp transmitida pelo contribuinte ocorre na data da sua transmissão, quando, de fato, foi efetuada a compensação do débito pelo contribuinte.

No presente caso, o fato gerador mais antigo ocorreu com a transmissão da Dcomp em 24/08/2012.

A contagem do prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Nacional dispunha para constituir o crédito tributário correspondente à multa regulamentar, objeto da Dcomp transmitida naquela data, nos termos do inciso I do art. 173, citados e transcritos, iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, da data da sua transmissão em 24/08/2012.

Conforme já informado e reconhecido pela própria recorrente, a Dcomp mais antiga foi transmitida em 24/08/2012; assim, a contagem do prazo quinquenal se iniciou em 02/01/2013, expirando o prazo limite em 02/01/2018.

No presente caso, o contribuinte foi intimado da constituição do lançamento em 23/10/2017, conforme prova o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem às fls. 39 e também da impugnação do lançamento às fls. 46.

Ressaltamos que o disposto no § 4º do art. 150, do CTN, que prevê a contagem do prazo decadencial, a partir da data do respectivo fato gerador, somente se aplica a tributos sujeitos a lançamentos por homologação, quando o contribuinte antecipa pagamentos por conta do tributo devido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 973.733/SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa assim dispôs:

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luís Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005).

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, a decisão do STJ deve ser aplicada ao presente caso, contando-se o prazo quinquenal decadencial nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, afastando a decadência em relação a todas as Dcomp.

4) impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o crédito tributário antes da decisão definitiva no processo administrativo nº 10880.945284/2013-83.

O CTN assim dispõe quanto à cobrança de juros de mora sobre crédito tributário vencido e não pago tempestivamente:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Já a Lei nº 9.430/96, estabelece:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Consoante estes diplomas legais, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário vencido e não pago no vencimento são devidos independentemente de quaisquer motivos que levaram à mora, inexistindo amparo legal para o adiamento de sua exigência.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ressaltando, contudo, que, na liquidação do crédito tributário mantido, deverá ser levada em consideração a decisão definitiva no processo administrativo nº 10880.945284/2013-83 que tratou das Dcomp que deram origem a multa em discussão.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

